

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do município de Irauçuba/CE (gestão: 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio PGE 166/2002, cujo objeto consistia na construção de passagens molhadas nas localidades de rio Livramento/Tamanduá, rio Livramento/Meengo, rio Juá/Ferrões e riacho Beto Sampaio/Livramento, todos na zona rural do referido município, no valor total de R\$ 95.490,55, cabendo R\$ 15.490,55 ao conveniente, com vigência final estipulada para o período de 26/12/2002 a 15/11/2004.

2. Conforme visto nos autos, embora o DNOCS tenha elaborado, em 15/6/2012, um Relatório Final de Acompanhamento de Convênio, incluindo documentação fotográfica, apontando a existência de obras construídas com observância dos projetos executivos apresentados no âmbito do convênio, o tomador de contas concluiu que, ante a ausência de prestação de contas, não havia qualquer elemento que pudesse atestar que os recursos utilizados nas referidas obras realmente foram oriundos do aludido convênio, sugerindo, então, a imputação do débito pelo valor total dos recursos transferidos.

3. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa em relação à irregularidade que lhe foi imputada e sem, tampouco, efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

4. Após examinar o feito, a unidade técnica, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e a aplicação de multa ao responsável.

5. De início, registro a minha discordância quanto à proposta de mérito apresentada, vez que constam dos autos elementos que fundamentam outro encaminhamento a ser dado a este feito.

6. Com efeito, às fls. 11 e 13 da Peça nº 1, consta a informação de que o Antônio Evaldo Gomes Bastos prestou contas do convênio no dia 19/12/2004, ou seja, dentro do prazo previsto para o correspondente dever.

7. Demais disso, ao analisar essa prestação de contas, o DNOCS relatou a presença de apenas duas pendências, quais sejam: falta de cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas; e ausência do número do convênio na nota fiscal (Peça nº 1, fls. 70/72).

8. Anote-se que essa prestação de contas, então autuada pelo DNOCS, foi devolvida (o processo inteiro) para a prefeitura municipal de Irauçuba, para a correção das pendências, destacando-se que o problema é que isso ocorreu já na gestão municipal seguinte, não havendo mais notícias nos autos acerca desses documentos, de sorte que se pode sustentar a hipótese de que teriam sido extraviados, não sendo pertinente atribuir a responsabilidade por esse fato ao ex-prefeito.

9. Além dessa ocorrência, registro que, em 2012, foi realizada fiscalização pelo DNOCS com o objetivo específico de avaliar a execução do referido convênio, com elaboração de extenso Relatório Final de Acompanhamento do Convênio, incluindo documentação fotográfica, cuja conclusão foi no sentido da execução das obras previstas, conforme os projetos aprovados, com a execução financeira compatível com a projetada e paga, bem assim com o alcance dos objetivos sociais previstos (Peça nº 1, fls. 100/144).

10. Segundo o fiscal responsável, no sentido de comprovar a correta aplicação dos recursos federais, foram anexados aos autos e apresentados à equipe os seguintes documentos: a) proposta de preços da vencedora do certame licitatório; b) termo de contrato com a empresa executora das obras; c) Ordem de Execução de Serviço; d) fatura dos pagamentos efetivamente realizados; e d) devolução de saldo bancário; e e) movimento bancário da conta específica do convênio.

11. Desse modo, pelo cotejo desses documentos com a prestação de contas tempestivamente apresentada pelo gestor, há razoabilidade em se entender que o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução das obras resta demonstrado.

12. Anote-se, contudo, que também esses documentos não foram juntados aos autos pelo DNOCS.

13. Anote-se, ainda, que a proposta da unidade técnica é no sentido de considerar o gestor revel, pois ele não teria atendido à citação encaminhada pelo TCU, com a dispensa da oportunidade legal de apresentar as alegações de defesa julgadas necessárias.

14. A esse respeito, esclareço que tanto essa citação, efetivada pelo TCU cerca de 9,5 anos depois do término da avença (Peças nºs 9 e 10), quanto a notificação efetivada pelo DNOCS (Peça nº 1, fls. 96/98) podem ser consideradas inconsistentes, visto que a primeira conta com aviso de recebimento sem a identificação adequada do recebedor, ao tempo em que a segunda foi encaminhada para endereço “sem número”, destacando-se que, assim, não é possível concluir, sem margem de dúvida, que o ex-prefeito do município de Irauçuba/CE tenha tomado ciência de todos os fatos.

15. Desse modo, entendo que não há elementos suficientes para suportar a proposta de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com débito e multa ao responsável.

16. Por tudo isso, é que pugno por que estes autos sejam arquivados, sem julgamento do mérito, diante da falta de caracterização dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo grave prejuízo ao exercício da ampla defesa, aduzindo que já decorreram mais de 10 anos desde o fato, com inegável prejuízo a uma possível realização de nova citação do responsável.

Ante todo o exposto, voto por que seja prolatado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator